

# LEGALCERT

E X P E R T





# DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

## **I. TRANSAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS**

[[Lei nº 17.324/2020](#) e [Lei nº 17.719/2021](#) ([Art. 171 do CTN](#))]



## **II. INDÚSTRIAS DE BASE**

[ALIMENTÍCIAS / AUTOMOTIVAS / FARMACÊUTICAS / LOGÍSTICA / METALÚRGICAS / ENTIDADES RELIGIOSAS E EDUCACIONAIS SEM FINS LUCRATIVOS]

## **III. AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE SALDO RESIDUAL DE ISS E IPTU PRECATÓRIOS ALIMENTÍCIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA**

[OPÇÃO ADMINISTRATIVA

[HTTPS://SP156.PREFEITURA.SP.GOV.BR/PORTAL/SERVICOS/INFORMACAO?CONTEUDO=4087](https://sp156.prefeitura.sp.gov.br/portal/servicos/informacao?conteudo=4087)

| OPÇÃO JUDICIAL (AÇÃO REVISIONAL PROPOSITIVA POR LAUDO PERICIAL FISCAL C/C DAÇÃO EM PAGAMENTO > art. 100, § 11, inciso I, CF [EC N.º 62/2009](#)), e [EC N.º 113/2021](#)]



**[ECONOMIA EFETIVA PROJETADA (50% A 70%) SOBRE A CARGA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA]**

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Fundo de Investimento em Direitos Creditórios

INVESTIMENTO EM ATIVOS JUDICIAIS

Precatórios Alimentícios

AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

Regimes Especiais Fiscais e Transações Tributárias

Protocolo de Registro de Fundo de Investimento	
Status:	Operação realizada com sucesso
Operação:	Registro de Fundo de Investimento
Administrador responsável pelo Fundo:	ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (CNPJ: 16.695.922/0001-09)
Código CVM:	0222305
Tipo de Fundo:	Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC (FIDC)
Fundo:	LEGALCERT Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Nao - Padronizados (CNPJ: 45.899.684/0001-43)
Data de Registro:	10/08/2022
Observações:	<p>Este protocolo confirma apenas que o administrador forneceu os dados cadastrais básicos do fundo de investimento.</p> <p>O registro de funcionamento do fundo só estará plenamente concluído quando forem atendidos TODOS os requisitos previstos na Instrução CVM nº 356/01 e 444/06.</p> <p>A partir do registro de funcionamento, a instituição administradora resta obrigada a encaminhar imediatamente os instrumentos relacionados à constituição do Fundo e a versão final de seu regulamento pelo Sistema de Envio de Documentos, disponível na página eletrônica da Comissão de Valores Mobiliário (CVM), bem como as informações periódicas do fundo, a partir da primeira integralização de suas cotas.</p> <p>As informações apresentadas podem ser confirmadas através do link: (<a href="http://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/consultaPublica">http://web.cvm.gov.br/app/fundosweb/consultaPublica</a>).</p>



Instituição Financeira (IF) > Fundo de Investimento em Direitos Creditórios / Precatórios (Código CVM 0222305)

>> FIC CAPITAL S.A. [Fomentadora ([ficequity.com.br](http://ficequity.com.br))] >>> IDSF DTVM [Administradora ([idsf.com.br](http://idsf.com.br))]



**HABILITAÇÃO EM REGIMES ESPECIAIS FISCAIS, TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADMINISTRATIVAS OU AMORTIZAÇÃO/GARANTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**, especificamente, mediante INVESTIMENTOS EM ATIVOS JUDICIAIS, Direitos Creditórios Transitados em Julgado e Precatórios Alimentícios [Ordens de Pagamento da Fazenda Pública (Dotadas no Orçamento dos Municípios, Estados ou da União)], especialmente, direcionados nas esferas **Municipais** por transação tributária para débitos em dívida ativa com amortização/liquidação de saldo residual de ISS e IPTU precatórios municipais alimentícios (servidores aposentados); **Estaduais** por Regime Especial de Incentivo Fiscal por elegibilidade por defesa econômica do contribuinte, comprovando pleno cumprimento da respectiva função social e padrões de excelência em governança corporativa, conforme art. 100, parágrafos 1º e 9º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) com amortização/liquidação de ICMS por Precatórios Estaduais Alimentícios do Estado de São Paulo, validados pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, habilitados sobre os débitos fiscais de ICMS com garantia de liquidez habilitados na SEFAZ/SP [(<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/regime-especial>)] | [(<http://www.portal.PGM.sp.gov.br/precatorios/>)]; e **Federal** por Amortização e Liquidação de Ofício ou por Transações Tributárias Administrativas, conforme Portaria RFB 247/2022 e Portaria PGFN 10.826/2022 [(<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=127975>) | <https://www.gov.br/pt-br/servicos/utilizar-precatorios-federais-para-pagamento-divida-ativa-da-união>] |];

**NOTA.1:** Precatórios estaduais alimentícios validados pelas Procuradorias Fazendárias, cotados e lastreados em fundo de investimento regulados pela B3/CVM [Bolsa De Valores/Comissão de Valores Mobiliários] para **Amortização** de Saldo Remanescente de Transações Tributárias Administrativas [PORTARIA PGFN Nº 10.826/2022 (associado à inscrição em dívida ativa ou à conta de negociação)]; **Garantização** via Depósitos Fiduciários art. 835, inciso III do CPC de processos administrativos e judiciais, via subrogação convencional (art. 347 CC); **Liquidação** providas de Ofício ou via Pedidos Administrativos e Judiciais de Dação Pagamento Antecipada de Obrigações Tributárias (EC 62/2009). Estes ativos judiciais são lotes periciados e com liquidez garantida desde originação com o cedente [ex servidor público (natureza alimentícia)] com parecer individual (pessoa física do titular), parecer geral (processos coletivos de associações ou sindicatos) e laudo pericial contábil atualizado com habilitação jurisdicional e acompanhamento no processo principal e incidentes até o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios vinculados as respectivas dotações orçamentárias, e suporte na contabilização interna periódica em favor do cessionário (contribuinte/empresa adquirente), com plena garantia de liquidez dos indicativos direitos creditórios, conforme ementa disposta a seguir. DIREITO ECONÔMICO TRIBUTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO. REGISTRO CONTÁBIL PERICIAL DE INVESTIMENTO [SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007 ME/SERFB (25/03/2019)]. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS [PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 100, CF/88. §1º. §9º.) NORMATIVA LEGAL EXPRESSA (ART 170, CTN)]. HABILITAÇÃO JUDICIAL POLO ATIVO.

**NOTA.2:** Estas atividades neste ambiente regulado é mandatório as Instituições Financeiras estarem registradas na **CVM** [Comissão de Valores Mobiliários (<https://www.gov.br/cvm>)]; por conseguinte, Listadas na **B3** [Bolsa de Valores (<https://www.b3.com.br>)] e consignar Gestora, Custodiante e Auditoria Independentes realizadas pela **DTVM** (Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) responsável, neste caso a **IDSF** [<https://idsf.com.br/>];



# I.1. ARCABOUÇO NORMATIVO

## I.1.1. ART. 171 DO CTN.

"A LEI PODE FACULTAR, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELEÇA, AOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CELEBRAR TRANSAÇÃO QUE, MEDIANTE CONCESSÕES MÚTUAS, IMPORTE EM DETERMINAÇÃO DE LITÍGIO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

## I.1.2. LEI N° 17.324/2020.

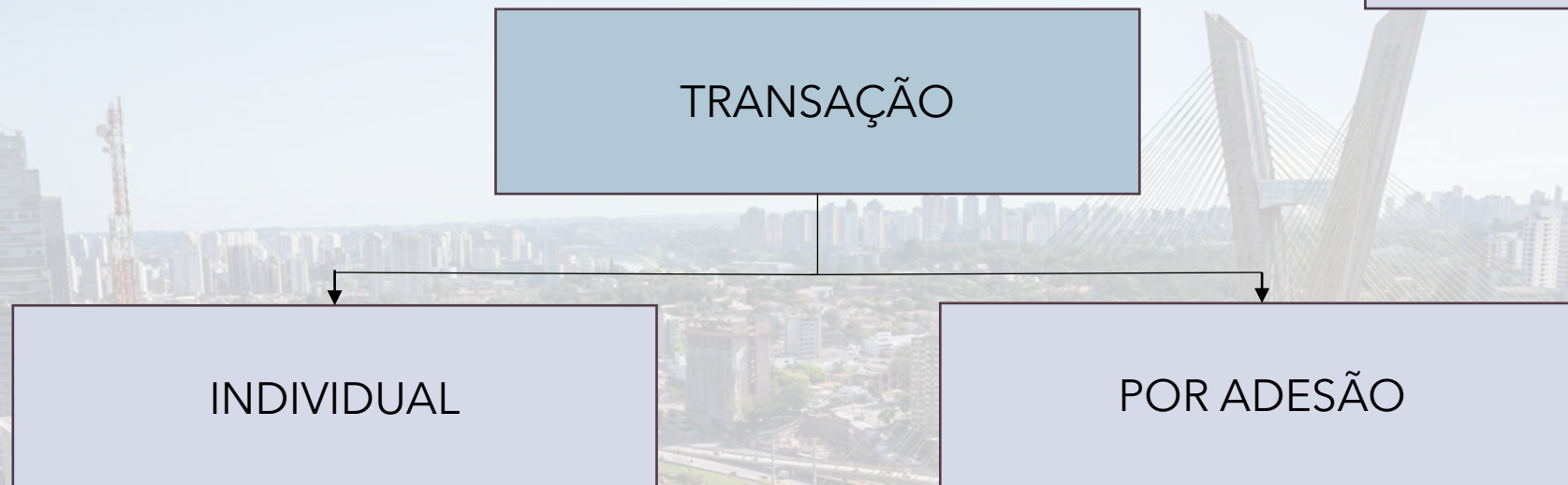
## I.1.3. LEI N° 17.719/2021.





## I.2. GÊNEROS E ESPÉCIES

Contexto: cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária [conflitos decorrentes do inadimplemento]



- (i) Proposta por devedor<sup>1</sup>
- (ii) Proposta pela PGM
- (iii) Entidades Religiosas e Educacionais sem fins lucrativos

A partir de estudos técnicos, editais especificarão o universo de devedores/dívidas elegíveis, as exigências e as condições a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observados os termos, condições, limites, parâmetros e critérios de aplicação previamente estabelecidos em lei.

<sup>1</sup> Expressivo com reduzida capacidade de pagamento OU em recuperação judicial extrajudicial





## I.3. ABRANGÊNCIA

**I.3.1.** Dívida ativa municipal inscrita, de natureza tributária e não tributária, cobrada judicial ou extrajudicialmente pela PGM

**I.3.2.** No que couber, à dívida ativa de autarquias e fundações municipais cuja inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, sejam legalmente atribuídas à PGM

**I.3.3.** Execuções fiscais e ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação a ser transacionada, parcial ou integralmente

**Para as 3 hipóteses acima, a transação se aplica apenas a débitos até o valor de R\$ 510.000,00 (art. 4º da Lei 17.324/2020)**

➤ Excepcionalmente, conforme disposto em lei especial, débitos não inscritos em dívida ativa (arts. 21 a 24 da [Lei 17.719/2021](#))







## I.4. VEDADA A TRANSAÇÃO

**I.4.1.** De créditos tributários e não tributários que não estejam inscritos em dívida ativa, com exceção de hipóteses de transação instituídas em lei especial (arts. 21 a 24 da [Lei 17.719/2021](#));

**I.4.2.** De créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa cuja arrecadação seja vinculada a órgãos, fundos ou despesas;

**I.4.3.** De multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município;

**I.4.4.** De multas aplicadas em decorrência da responsabilização de pessoas jurídicas, na forma da [Lei Federal nº 12.846](#), de 1º de agosto de 2013;

**I.4.5.** De multas aplicadas pela prática de atos de improbidade administrativa;

**I.4.6.** Que resulte em crédito para o devedor dos débitos transacionados ;

**I.4.7.** Com a aplicação de reduções em acumulação com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos débitos transacionados;







## I.5. BENEFÍCIOS E RESPECTIVOS LIMITES<sup>1</sup>

**I.5.1.** Concessão de descontos em multas e juros

> **Até 95%**

**I.5.2.** Concessão de parcelamento

> **Até 120 meses - parcelas atualizadas pela SELIC**

**I.5.3.** Oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória

> **Observado o prazo máximo de 120 meses**

**I.5.4.** Oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições



<sup>1</sup> Previstos em lei





## I.5. BENEFÍCIOS E RESPECTIVOS LIMITES<sup>1</sup>

**I.5.5.** Custas devidas ao Estado em face da cobrança judicial dos débitos deverão ser recolhidas integralmente, juntamente com a primeira prestação;

**I.5.6.** Quando os *débitos não estiverem ajuizados*, os mesmos descontos incidentes sobre as multas deverão ser aplicados sobre a verba honorária;

**I.5.7.** No caso de pagamento parcelado, o valor da verba honorária deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e corrigido pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor consolidado na transação com a aplicação de eventuais reduções;

**OBS: Excepcionalmente**, por razões de força maior e mediante ato específico do Procurador Geral do Município, desconto sobre o valor principal atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, desde que, com a aplicação dos descontos em multas e juros, não resulte em redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;



<sup>1</sup> Previstos em lei





## I.6. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE DESCONTOS, PRAZOS E FORMAS DE PAGAMENTO

Observados os limites previstos em lei, a fixação dos descontos, prazos e formas de pagamento especiais e as condições de parcelamento em qualquer modalidade de transação observará critérios preferencialmente objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre os quais, exemplificativamente, os seguintes:

- grau de recuperabilidade das dívidas;
- temporalidade das dívidas;
- existência e grau de liquidez de garantias;
- existência de depósitos judiciais;
- capacidade contributiva do devedor;
- probabilidade de êxito em demandas judiciais;
- frustração dos meios ordinários e convencionais de cobrança;
- custos envolvidos na cobrança judicial.







## I.7. COMPROMISSOS DO DEVEDOR<sup>1</sup>

**I.7.1.** Não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**I.7.2.** Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

**I.7.3.** Não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública municipal competente, quando exigível em decorrência de lei;

**I.7.4.** Desistir dos embargos à execução e de outras ações antiexacionais que tenham por objeto os débitos transacionados, bem como renunciar ao direito sobre o qual se fundam, apresentando em juízo, para tanto, requerimento de extinção dos respectivos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do artigo 487 da [Lei Federal nº 13.105](#), de 16 de março de 2015, no prazo de 60 dias contados da adesão, em caso de proposta de transação formulada pela Procuradoria Geral do Município, ou do ato de deferimento de transação individual proposta pelo devedor, devendo ainda, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das respectivas custas e despesas processuais;

**I.7.5.** Aceitar, em caráter irrevogável e irretratável, a recepção de notificações eletrônicas, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial da Cidade, considerando-se o devedor notificado no prazo de 10 dias contados da disponibilização da notificação diretamente em plataforma digital específica disponibilizada na internet pela Procuradoria Geral do Município.



<sup>1</sup> No mínimo





## I.8. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS PARA A TRANSAÇÃO

**I.8.1.** Os débitos inscritos em dívida ativa abrangidos pela transação serão consolidados na data da apresentação ou adesão à proposta;

**I.8.2.** Para fins da consolidação, sobre os débitos inscritos abrangidos pela transação, neles incluída a multa, incidirão atualização monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança, nos termos da legislação aplicável;

**I.8.3.** Considera-se valor líquido dos débitos o valor a ser transacionado, depois da aplicação de eventuais reduções;

## I.9. EFEITOS DA TRANSAÇÃO

**I.9.1.** Caso envolva parcelamento, o não pagamento de parcela única ou da primeira parcela da transação em até 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento implicará no seu **cancelamento**;

**I.9.2.** A proposta de transação **aceita e homologada (com o pagamento da parcela única ou primeira parcela)** suspende a exigibilidade dos créditos tributários, mas não implica novação dos créditos por ela abrangidos;

**I.9.3.** A aceitação da transação pelo devedor constitui confissão irretratável e irrevogável dos créditos por ela abrangidos;







## I.10. HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

**I.10.1.** Descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo transigente;

**I.10.2.** Constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

**I.10.3.** Ocorrência de alguma hipótese rescisória adicionalmente prevista no respectivo termo de transação;

**I.10.4.** Comprovação de falsa declaração que ensejou a transação;

**I.10.5.** Decretação da falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

**I.10.6.** Caso contemple parcelamento ou forma de pagamento especial, independentemente de prévia notificação, fica rescindida a transação se:

- Constatado o inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 90 (noventa) dias, OU o inadimplemento de qualquer parcela ou de eventual saldo devedor verificado por mais de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da última prestação, e;
- O saldo devedor remanescente não for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas na alínea "a".

<sup>1</sup>Com exceção da hipótese de inadimplemento, o devedor será notificado acerca da rescisão da transação, sendo facultada a apresentação de impugnação, dotada de efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, e, no mesmo prazo previsto para a impugnação, fica facultada ao devedor a regularização do vício que ensejou a rescisão, preservada a transação em todos os seus termos, desde que regularmente pagas as prestações que lhe são inerente







## I.11. EFEITOS DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

**I.11.1.** Afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão a transação;

**I.11.2.** Imputação dos valores pagos na vigência da transação rescindida aos débitos originais, nos termos da lei, como se transação não tivesse havido, incluindo os acréscimos legais e processuais cabíveis, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo individual ou no edital para adesão à transação;

> Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos

## I.12. TRANSAÇÃO - OUTROS ENTES FEDERATIVOS

### I.12.1. União

> [Lei Federal nº 13.988](#), de 14 de abril de 2020

### I.12.2. Estado de São Paulo

> [Lei Estadual nº 17.293](#), de 15 de outubro de 2020





# CONTABILIDADE PERICIAL CERTIFICADA

## >>> CHARTERED REPORTS

LEGALCERT  
EXPERT

### **CONTROLE AJUSTADO DE PASSIVO E MALHA FISCAL > DEBT CONTROLLING**

- | CONSULTAS PÚBLICAS INSTITUCIONAIS, **LAUDOS AUTÔNOMOS CONTÁBEIS/ECONÔMICOS/FISCAIS** E **PARECERES JURÍDICOS ECONÔMICOS TRIBUTÁRIOS INDEPENDENTES (FIRMADOS POR EX SERVIDORES DA FAZENDA PÚBLICA E SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL)**;
- | PADRÃO INTERNACIONAL DE CERTIFICAÇÃO (BRGAAP/USGAAP/IFRS); CONFORMIDADE REGULATÓRIA DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS/ACESSÓRIAS (TAX COMPLIANCE) **EPAT."SEFAZ" E EFD."RFB" ;**
- | DOSSIÊS INVESTIGATIVOS DE SEGURANÇA CORPORATIVA COM RELATÓRIOS CIRCUNSTANCIAIS DE CLIENTES/COLABORADORES/FORNECEDORES (DUE DILIGENCES) ;
- | REDUÇÃO DE ÔNUS PROCESSUAIS POR AJUSTES PREVENTIVOS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, RESSARCIMENTO HOMOLOGADO DE CRÉDITOS FISCAIS **(RFB.IPI/PIS/COFINS/INSS)** ;
- | **SUSPENSÃO DE COBRANÇAS POR DEPÓSITO DE GARANTIAS MOBILIÁRIAS** (COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO), CONFORME ART 835, III CPC;
- | INSTRUÇÃO DE ACORDOS/TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS ADMINISTRATIVAS (MUNICIPAL **"SEFIN/PGM"** | ESTADUAL **"SEFAZ/PGM"** | FEDERAL **"RFB/PGFN/CARF/CADE"**)] ;



# DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTINUADA

## >>> TAX RELIEF

LEGALCERT  
EXPERT

### | AMORTIZAÇÃO/LIQUIDAÇÃO DE TRIBUTOS POR PRECATÓRIOS FEDERAIS

PAGAMENTO DESONERADO DE DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS [RFB/PGFN (**INSS.PATRONAL/IRPJ/CSLL/PIS/COFINS/IIPI**)], ESTADUAIS [SEFAZ.PGM/SP (**ICMS**)] E MUNICIPAIS [**ISS/IPTU**] POR DIREITOS CREDITÓRIOS/HOMOLOGADOS/ORÇAMENTADOS COM PARIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA [SELIC], E SUBSCRIÇÃO JUDICIAL DO CONTRIBUINTE NO PÓLO ATIVO PROCESSUAL [BENEFICIÁRIO DOS PAGAMENTOS À CONTA DE NEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA], LASTREADOS POR **FIDCs** [FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS] NA **B3** [BOLSA DE VALORES], ADMINISTRADOS POR **DTVM** (DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS) REGULADA PELA **ANBIMA/CVM** (COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS);

### | REGIMES FISCAIS ESPECIAIS [SEGMENTO ECONÔMICO] E ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS POR ATIVIDADE COMERCIAL

INSTALAÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS E CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO/LOGÍSTICA POR ESTADO **RECOF** [**IPI** (ALÍQUOTA ZERO) INSUMOS BENEFICIADOS À EXPORTAÇÃO DIRETA OU INDIRETA] **DRAWBACK** [**II/IIPI** (ALÍQUOTA ZERO) EM IMPORTAÇÕES DE INSUMOS BENEFICIADOS À EXPORTAÇÃO] **CONFAZ** [**ICMS** IMPORTAÇÃO DIFERIDO (70% REDUZIDO) LIQUIDAÇÃO POR PRECATÓRIOS HOMOLOGADOS];

### | TRANSAÇÃO FISCAL FEDERAL/ESTADUAL/MUNICIPAL

[INSTRUÇÃO DE TRANSAÇÕES TRIBUTÁRIAS EXCEPCIONAIS E INDIVIDUAIS [SANEAMENTO DE PASSIVO POR EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADES (ANATOCISMOS, MULTAS PUNITIVAS, DECADÊNCIAS, PRESCRIÇÕES INTERCORRENTES, DUPLICIDADES DE COBRANÇA) + DESCONTOS CONDICIONAIS NORMATIVOS + PREJUÍZO FISCAL ACUMULADO E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL + DIFERIMENTO/MORATÓRIA DAS PARCELAS INICIAIS REDUZIDAS + PAGAMENTO DE SALDO RESIDUAL POR DIREITOS CREDITÓRIOS/PRECATÓRIOS FEDERAIS (PORTARIA PGFN Nº 10.826/2022 ASSOCIADO À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA OU À CONTA DE NEGOCIAÇÃO)];



# PADRONIZAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL

## >>> INTERNATIONAL ACCOUNTING

LEGALCERT  
EXPERT



### PROCOLOS DE CONTABILIDADE INTERNACIONAL

[IFRS (INTERNATIONAL FINANCE REPORT STANDARTIZATION) PROTOCOLS]

| IMPLANTAÇÃO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS PERIÓDICOS COM MENSURAÇÃO TRANSPARENTE DE RESULTADOS E PROJEÇÕES AOS SÓCIOS E INVESTIDORES;

| CONVALIDAÇÃO DE BALANÇOS COM ÍNDICES FINANCEIROS UNIVERSAIS (EBITDA/ROI/ROE/ROIC/TIR/NPV/WACC) COM GRÁFICOS DINÂMICOS (DASHBOARDS),

| CONCILIAÇÃO DE REGIMES CONTÁBEIS AS OBRIGAÇÕES FISCAIS (PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS), SIMPLIFICADOS POR DESENHOS TRIBUTÁRIOS CUSTOMIZADOS PARA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E/OU AUTOMAÇÃO.

| ATOS PREPARATÓRIOS E PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS CONJUNTURAIS PARA A CAPITALIZAÇÃO POR MEIO DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS, NACIONAIS (**B3**. BOLSA DE VALORES) E INTERNACIONAIS (**IIFA**. INTERNATIONAL INVESTMENT FUND ASSOCIATION) NO FORMATO **BRGAAP/USGAAP/IFRS**.



# LEGALCERT

E X P E R T

